

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação contra o serviço “Rádio Triângulo” do
operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.**

Lisboa

7 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-R/2010

Assunto: Participação contra o serviço “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

I. A Denúncia

1. Foi apresentada na ERC, a 15 de Dezembro de 2009, uma denúncia, relativa ao serviço de programas “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Pedrógão Grande, frequência 99.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local.
2. Segundo o Denunciante, o serviço de programas em causa apresenta as seguintes irregularidades:
 - a) “(...) não existe naquela estação um Jornalista com carteira profissional (...);”
 - b) “(...) a directora da estação, D.^a Sandra Henriques, escolhe a informação que pretende seja difundida nos blocos informativos, com particular relevo para o concelho de Figueiró dos Vinhos visto ser “casada” com um [assessor] do Presidente da Câmara”;
 - c) no que se refere à gravação contínua da emissão, “(...) haverão vários dias que não existem nos arquivos da estação.”;
 - d) “(...) as quotas de música não estão a ser enviadas, visto não existir (segundo [julga] saber) qualquer password atribuída à estação.”
3. Posteriormente, em 20 de Julho de 2010, o Denunciante acrescenta:
 - a) a “(...) pessoa que se denomina “Directora” da Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda. (...) não [tem] habilitação legal para o fazer (entenda-se

- carteira profissional de jornalista), pelo que (...) está a incorrer numa ilegalidade.”;
- b) “(...) os noticiários locais são copiados “ipsis verbis” dos jornais que chegam aos estúdios sem qualquer tratamento noticioso além de serem aproveitados de outra estação, no caso, a “Rádio Condestável”.”
 - c) a “(...) secção do programa da manhã denominada “Notícias Improváveis”, em que as referidas notícias são todas ou praticamente todas de teor sexual.”
4. Ao Denunciante, solicitou-se que aclarasse a afirmação “(...) visto ser “casada” com um [assessor] do Presidente da Câmara” (ponto 2.b) supra), ao que respondeu: “A “Directora” da estação dá-se apenas ao trabalho de seleccionar a informação colocando como prioritária a informação proveniente do município de Figueiró dos Vinhos, onde o seu “companheiro” é [assessor] do presidente, pessoa que provavelmente estará à margem de tudo isto”.
 5. No que se refere à rubrica “Notícias Improváveis”, também objecto de pedido de esclarecimentos adicionais, informa apenas que, “(...) segundo [julga] saber é rubrica que desapareceu do alinhamento do programa da manhã”, motivo por que nos dispensamos da sua análise.
 6. Quanto à alegada “cópia” dos noticiários do serviço de programas “Rádio Condestável”, esclarece o Denunciante que as notícias desse operador “(...) são gravadas num programa de edição de som e posteriormente [copiadas] para papel, [lidas] em seguida na rádio triângulo. [i]sto quando não é feito um *copy paste* directo do site da condestável, sendo em seguida as notícias lidas exactamente como estão no site, sem qualquer trabalho de processamento da informação”.
 7. No entanto, o denunciante não concretiza as datas em que tais situações ocorreram, o que impossibilita a sua específica verificação.

II. Análise e fundamentação

8. Na sequência da denúncia apresentada, atento o seu conteúdo, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização tendo em vista apurar se o referido serviço de

programas estava a cumprir os requisitos previstos na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante Lei da Rádio).

9. Em 23/12/2009 (Ofício n.º 10019/ERC/2009, devidamente recepcionado em 29/12/2009), foram solicitados ao operador, aleatoriamente, os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 14 e 17 de Dezembro de 2009, com respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo n.º 1 do artigo 43.º da Lei da Rádio.
10. Foi ainda solicitada ao operador a lista do pessoal afecto à programação da estação, com indicação das funções desempenhadas e, no caso dos jornalistas, o respectivo título profissional.
11. Auditados os dias 14 (segunda-feira) e 17 (quinta-feira) de Dezembro de 2009, conclui-se, face à denúncia em análise:
 - 11.1. No que se refere aos serviços noticiosos, os serviços de programas generalistas deverão, de acordo com o estipulado no art.º 39º da Lei da Rádio, difundir um mínimo de três serviços noticiosos respeitantes à sua área geográfica, obrigatoriamente transmitidos entre as 7 e as 24 horas, mediando entre eles um período de tempo não inferior a três horas.
 - 11.2. No dia 14/12/2009, foram emitidos 5 blocos noticiosos, às 9h, 10h, 13h, 15h e 18h, sendo que no dia 17/12/2009 apenas foram emitidos 2 blocos noticiosos, às 9h e 10h.
 - 11.3. As notícias, nos dias auditados, incidiram maioritariamente sobre assuntos da região/distrito de Leiria, onde se insere o concelho de Pedrógão Grande, tendo sido alvo de notícias os concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Leiria.
 - 11.4. Os noticiários contiveram ainda notícias de cariz nacional, designadamente com referência a concelhos dos distritos de Coimbra (concelhos de Coimbra, Penela e Pampilhosa da Serra) e Castelo Branco (concelho de Cernache do Bonjardim).
12. De acordo com o n.º 2 do art.º 9º da Lei da Rádio, constitui fim específico dos serviços de programas generalistas de âmbito local a produção e difusão de uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que

corresponde a licença ou autorização, sendo que o n.º 2 do art.º 39º da Lei da Rádio obriga à difusão de noticiários respeitantes à sua área geográfica.

13. De acordo com os dias auditados, no que respeita aos serviços noticiosos, verifica-se que os mesmos mantêm uma componente maioritariamente regional, com notícias sobre os vários concelhos do distrito de Leiria, não tendo sido difundidas notícias locais, especificamente sobre Pedrógão Grande.
14. Não obstante, contrariamente ao alegado na participação recebida, nos dias auditados, a ênfase dada às notícias relacionadas com o concelho de Figueiró dos Vinhos não é superior à dispensada aos restantes concelhos, indicados em 11.3 supra, todos do distrito de Leiria.
15. E, nos dois dias auditados, apenas é veiculada uma notícia relativa ao distrito de Castelo Branco, concelho de Cernache do Bonjardim.
16. Embora não seja objecto da denúncia em análise, será ainda de salientar que, no segundo dia auditado, verificou-se o desrespeito da norma contida no n.º 2 do art.º 39º da Lei da Rádio, quer no que respeita ao número mínimo de noticiários, quer no que respeita à distância temporal verificada entre eles.
17. O art.º 40º da Lei da Rádio, sob a epígrafe “Qualificação profissional”, obriga, ainda, a que os serviços noticiosos e as funções de redacção sejam assegurados, nos serviços de programas de âmbito local, por jornalistas ou seus equiparados.
18. Atenta a denúncia em análise, foi o operador notificado (Ofícios n.º 4140/ERC/2010 e n.º 8133/ERC/2010, devidamente recepcionados, respectivamente, em 27/05/2010 e 30/07/2010) para esclarecer, de acordo com a lista do pessoal anteriormente enviada a esta Entidade, qual o responsável pela informação, bem como juntar o título profissional respectivo, notificação que, até à presente data, não obteve resposta.
19. Apesar de o operador não ter prestado todos os esclarecimentos solicitados, foi possível concluir, dos elementos juntos aos autos, que a identificada Sandra Patrícia Furtado Henriques exerce funções de “directora de programação”, não impondo o normativo (art.º 37º da Lei da Rádio) que para tal detenha título profissional de jornalista ou equiparado, pelo que não assiste razão ao denunciante quanto a tal imposição.

20. A obrigação supra mencionada, constante do art.º 40º da Lei da Rádio, circunscreve-se aos responsáveis pelos serviços noticiosos e aos que exercem funções de redacção, não tendo quanto a estes o operador oferecido os necessários esclarecimentos.
21. No que se refere à difusão de música portuguesa, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 44º-A da Lei da Rádio a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25% e 40%, com música portuguesa, o qual deverá ser conjugado com a Portaria n.º 373/2009, de 8 de Abril, *ex vi* art.º 44º-F da Lei da Rádio.
22. Sendo que o não envio voluntário e sucessivo dos dados mensais a esta Entidade, por parte dos diversos operadores radiofónicos, não é legalmente punível, excepto se lhes for oficialmente exigido, no âmbito das competências de fiscalização desta e dever de colaboração daqueles.
23. No entanto, de acordo com as audições agora efectuadas, no período das 7h às 20h, a percentagem de música portuguesa foi de cerca de 59% no dia 14.12.2009 e cerca de 66% no dia 17.12.2009, com o serviço de programas a apresentar, em vários momentos dos dias auditados, intervalos totalmente dedicados a músicas portuguesas e/ou intérpretes portugueses, pelo que se conclui pela existência de dados concludentes quanto ao respeito pelo serviço dos normativos referidos.
24. Quanto ao registo das emissões, dispõe o n.º 1 do art.º 43º que estas devem ser gravadas e conservadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.
25. Atenta a denúncia ora em apreço, conforme referido em 9. supra, foram solicitadas ao operador, aleatoriamente, dois dias de gravações, os quais foram prontamente enviados a esta Entidade.

III. Deliberação

Tendo apreciado a participação contra o serviço de programas “Rádio Triângulo” do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., por alegada violação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 9º, conjugado com o artigo 39º, no que respeita aos serviços noticiosos, artigo 40º, quanto à qualificação profissional de quem assegura

esses serviços noticiosos, n.º 1 do artigo 43º, quanto ao registo das emissões, e artigo 44º-A e seguintes, relativos às quotas obrigatórias de música portuguesa, todos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio),

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 6º al. c), 8º, al. j) e 24º, n.º 3, al. c) f), i) e ac), dos respectivos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar parcialmente procedente a queixa apresentada e, consequentemente:

- a) Instar o serviço de programas “Rádio Triângulo” a respeitar a obrigatoriedade prevista nas normas contidas no n.º 2 do artigo 9º e artigo 39º, ambos da Lei da Rádio, no que respeita ao carácter local dos noticiários difundidos, os quais deverão ser, diariamente, no mínimo de três, transmitidos entre as 7 e as 24 horas, mediando entre eles um período de tempo não inferior a três horas e maioritariamente direccionados para o concelho do licenciamento, Pedrógão Grande;
- b) Instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do art.º 67º e 68º dos Estatutos da ERC, contra o operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda., por recusa de colaboração, nos termos do artigo 53º, n.º 5, dos referidos Estatutos, quanto à não prestação das informações relacionadas com o responsável pela informação do serviço de programas “Rádio Triângulo”.

Lisboa, 7 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira